

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

A) LISBOA

COMPETÊNCIA DOS ESTAGIÁRIOS NAS QUESTÕES CÍVEIS

*Interpretação do § 1.º do art.º 528.º do Estatuto Judiciário
e forma duma possível alteração*

Pelo DR. ROCHA SOUTO

- Ex.^{mo} Senhor Presidente ;
- Il.^{mos} membros da Conferência dos Estagiários ;
- Prezados Colegas ;
- Senhoras e Senhores :

As minhas primeiras palavras são de respeitosas saudações para V. Ex.^a, Senhor Presidente, que uma vez mais acaba de revelar, pela forma gentil por que se referiu aos nossos trabalhos, e me apresentou aos meus novos colegas — a suma benevolência, e o singular carinho, de que todos lhe somos, e ficaremos devedores, no Instituto da Conferência Preparatória dos Candidatos à Advocacia.

I

Sempre me foi impossível desfibrar interpretações pormenorizadas, sem me tornar um massador insuportável...

E se me atrevi a vir fazer-vos esta comunicação sobre a «competência dos estagiários nas questões cíveis», foi não só por se tratar de um *encargo*, a que não deveria escusar-me — e que, por mim, gostosamente cumpro —, mas ainda de uma *questão do maior interesse* para todos os estagiários, e de que há dez anos a esta parte

ninguém cuidou — que eu o saiba — senão o Sr. Doutor Adelino da Palma Carlos, no seu «Código de Processo Civil Anotado», de 1940, o Sr. Dr. Rui Pereira de Mello, em «Notas ao Código de Processo Civil», de 1944, e o Sr. Prof. Doutor José Alberto dos Reis, no seu «Código de Processo Civil Anotado», 3.^a edição, de 1948.

E, não obstante, a redacção do art.º 737.º do Estatuto Judiciário de 1928, na forma do decreto-lei n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933 — *a que corresponde, exactamente, a actual disposição do art.º 528.º do Estatuto Judiciário* — deve ter contribuído, em muito, para que no relatório que precede este diploma se pudesse ter dito que «*em Portugal o estágio está, de facto, reduzido a mera condição de protelamento da inscrição como advogado, com vantagem pequeníssima para o candidato, que durante ele se limita, a maior parte das vezes, a fazer, quando faz, pouco mais do que umas escassas defesas officiosas e a aguardar o decurso do tempo necessário para se poder inscrever como advogado*».

Felizmente que a criação da Conferência Preparatória dos Candidatos à Advocacia, tornada possível pela boa vontade e sacrifício pessoal dos Srs. Doutores Fernando Castelo Branco, Fernando de Castro e Adelino da Palma Carlos, e acompanhada pelo entusiasmo do Insigne Presidente da Ordem, Sr. Doutor Artur de Moraes Carvalho — veio representar um passo em frente — e passo agigantado — na preparação efectiva dos estagiários.

II

O art.º 528.º do Estatuto Judiciário — de que aliás todos estamos certamente recordados — preceitua assim :

«*Art.º 528.º — Durante o primeiro terço do prazo do tirocínio o candidato não poderá praticar actos pertencentes às profissões de advogado ou solicitador judicial senão em causa própria, ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.*

§ 1.º — *Decorrido que seja o primeiro terço do prazo do tirocínio, o candidato poderá exercer quaisquer actos de competência dos solicitadores, e bem assim exercer a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração :*

1.º — *Em processos de polícia correccional ;*

2.º — *Nas causas cíveis e comerciais de valor não superior a*

10.000\$, nas justificações da qualidade de herdeiro e nas causas que correm perante os tribunais de trabalho.

Isto é:

- de um lado, o § 1.º estabelece que o candidato poderá exercer quaisquer actos de competência dos solicitadores;
- e do outro acrescenta: e bem assim exercer a advocacia, por nomeação officiosa ou com procuração — dois pontos—:
 - 1.º Em processos de polícia correccional;
 - 2.º Nas causas cíveis e comerciais de valor não superior a 10.000\$, nas justificações da qualidade de herdeiro, e nas causas que correm perante os tribunais de trabalho.

III

Tem-se entendido — e nisso assentaremos desde já — que as limitações dos n.ºs 1.º e 2.º, do § 1.º, se applicam, apenas, à 2.ª parte do preceito, que se refere ao *exercício da advocacia*.

«... como solicitadores» — diz, e bem, o Sr. Doutor Adelino da Palma Carlos, a páginas 145 do 1.º volume do seu «Código de Processo Civil Anotado» — os candidatos podem intervir «em todos os processos, sem dependência do respectivo valor, decorrido que seja, como atrás dissemos, o primeiro terço do prazo do tirocínio».

E o Sr. Dr. Rui Pereira de Mello explica também, a págs. 163 do 1.º volume das suas «Notas ao Código de Processo Civil», que os candidatos podem trabalhar como solicitadores, «decorrido que seja o primeiro terço do prazo do tirocínio, em todas as causas em que a estes profissionais seja lícito intervir nos termos do Código».

Na verdade, já a primitiva forma do actual preceito, contida no art.º 13.º do decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926 — que criou entre nós a Ordem dos Advogados — era bem elucidativa a tal respeito, quando estabelecia:

«Art.º 13.º — O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de 18 meses junto de um advogado. Decorridos os primeiros 6 meses o candidato poderá exercer as funções de solicitador e, sob a vigilância do advogado, poderá também exercer a advocacia nos processos-crimes em que não intervenha o júri, nas acções de processo sumário, nas acções de despejo, nas justificações avulsas e nos inventários até o valor de 2.000\$.»

Dizia-se, portanto, que o candidato *poderia exercer as funções de solicitador* — sem qualquer restrição —; e que, *sob a vigilância do advogado, poderia também exercer a advocacia, mas só*: nos processos-crimes em que não intervisse o júri; nas acções de processo sumário; nas acções de despejo; nas justificações avulsas; e nos inventários até o valor de 2.000\$.

E revogado três meses depois este diploma pelo decreto n.º 12.334, de 18 de Setembro do mesmo ano, — que reorganizou a Ordem dos Advogados —, mais claro ainda se tornou o preceito em causa, contido então no art.º 28.º do referido decreto, que dizia assim:

«Art.º 28.º»

§ 6.º — *Nos primeiros seis meses do tirocínio o candidato não poderá advogar.*

§ 7.º — *Decorridos esses primeiros seis meses o candidato poderá exercer todas as funções de solicitador, bem como a advocacia em todas as causas para que for nomeado officiosamente ou com procuração da parte:*

1.º — *Nos processos de polícia correccional;*

2.º — *Nos processos civis e comerciais de valor não superior a 6.000\$; nas justificações avulsas; nos processos de accidentes de trabalho; nos processos julgados pelos tribunais de árbitros avindores; nas execuções e inventários de valor não excedente a 6.000\$.**

Os candidatos podiam, portanto, exercer *todas as funções de solicitador*, como já então se dizia no preceito, sem qualquer espécie de limitação.

E até, se atentarmos no art.º 736.º do Estatuto Judiciário de 1928, na sua forma primitiva, veremos que também ele preceituava assim, e mais claramente ainda, quando estabelecia:

«Art. 736.º —»

§ 6.º — *Nos primeiros seis meses do tirocínio o candidato não poderá advogar.*

§ 7.º — *Decorridos esses primeiros seis meses, o candidato poderá exercer todas as funções de solicitador»; — ponto e vírgula — «bem como a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração da parte nas seguintes causas:*

1.º — *Processos de polícia correccional;*

2.º — *Processos cíveis e comerciais de valor não superior a 6.000\$; justificações avulsas; processos de accidentes de trabalho;*

processos julgados pelos tribunais de árbitros avindores, em que fica expressamente permitida a intervenção de advogado ou candidato; execuções e inventários de valor não excedente a 6.000\$».

Os estagiários podem, portanto, exercer todas as funções de solicitador — repito —, sem qualquer espécie de limitação.

IV

Quer dizer :

O § 1.º do art.º 528.º do Estatuto Judiciário atribui ao candidato :

A) *Por um lado*, o direito de exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores, ou seja :

1 — *Em primeiro lugar* : o de fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito, em causas de qualquer valor — art.º 33.º do Código de Processo Civil ;

2 — *Em segundo lugar* : o de exercer o patrocínio judiciário exclusivo, isto é, sem constituição de advogado pela parte :

— nas acções em que não seja admissível recurso — art.º 34.º do Código de Processo Civil (1);

— e nas acções executivas de valor compreendido na alçada da 1.ª instância, ou até mesmo da Relação, contanto que, neste último caso, lhes não sejam opostos embargos, nem haja lugar à verificação de créditos — art.º 60.º do Código de Processo Civil, e volume citado do Sr. Doutor Adelino da Palma Carlos, págs. 147-148 ;

(1) Entenda-se recurso ordinário que não seja o de queixa, como claramente o mostra o Sr. Doutor Adelino da Palma Carlos, a páginas 148-149 do citado volume do «Código de Processo Civil Anotado».

B) *Por outro lado, e além da competência dos solicitadores, o § 1.º do art.º 528.º atribui ao estagiário o direito de :*

— exercer a advocacia, por nomeação oficiosa ou com procuração, como vimos :

- 1.º — Em processos de polícia correcional ;
- 2.º — Nas causas cíveis e comerciais de valor não superior a 10.000\$;
- 3.º — Nas justificações da qualidade de herdeiro ;
- 4.º — Nas causas que correm perante os tribunais de trabalho.

V

Do que fica dito, uma conclusão podemos manifestamente tirar : O candidato pode exercer, como tal, o patrocínio judiciário exclusivo, isto é, repito, sem constituição de advogado pela parte :

- A) *No gozo da competência dos solicitadores, e entre outras, nas acções cíveis e comerciais em que não haja recurso ordinário — ou seja, até 20 contos (art.ºs 34.º e 678.º do Código de Processo Civil, conjugados com o art.º 1.º do decreto-lei n.º 35.978, que disciplina actualmente a matéria das alçadas);*
- B) *No gozo da competência dos advogados, e entre outras também — nas referidas acções cíveis e comerciais, mas só até 10 contos !*

Se bem que isto seja realmente perturbador, o § 1.º do art.º 528.º aparece-nos assim como contraditório nos seus próprios termos, negando ao candidato, *naquela zona em que são as mesmas as atribuições dos advogados e as atribuições dos solicitadores*, uma competência que ao mesmo tempo lhe concede.

VI

A origem da contradição foi esta :

A competência dos solicitadores para pleitearem sem a companhia de advogado era, em 1944, limitada às acções de valor até 6 con-

tos — art.º 34.º e 678.º do Código de Processo Civil, e 3.º do então vigente decreto-lei n.º 29.950, de 30 de Setembro de 1939.

Assim, e até 1946 — data em que foram alteradas as alçadas e modificado o decreto-lei n.º 29.950 — os candidatos, *querendo exercer o patrocínio judiciário exclusivo* :

- *gozavam da competência dos solicitadores* — nas causas de valor até 6 contos, e, ainda, em certas execuções de valor superior ;
- *e gozavam da competência dos advogados* — em questões até 10 contos.

O que se passava era que a 1.ª parte do § 1.º do art.º 528.º, afogada em certa medida na maior concessão conferida pela 2.ª parte — e ao contrário do que sucede agora — não tinha ocasião de funcionar senão quanto aos requerimentos em que se não levantassem questões de direito (art.º 33.º do Código de Processo), caso em que o estagiário podia, e pode intervir, *sem qualquer limitação de valor*.

Em 1946, porém, o decreto-lei n.º 35.978 veio alterar a matéria das alçadas, estabelecendo assim :

«Art.º 1.º — *A alçada das Relações em matéria cível e comercial é de 50.000\$ e a dos Tribuais de comarca de 20.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens.*

§ 1.º ...» (1).

E como os solicitadores podem exercer o patrocínio judiciário exclusivo nas causas em que não haja recurso ordinário (art.º 34.º do Código), ou seja, nas que não excedam a alçada da 1.ª instância (art.º 678.º), 20 contos, temos que os estagiários podem conduzir o processo, como disse, e por força da 1.ª parte do § 1.º do art.º 528.º, até 20 contos — quando a 2.ª parte o permite também, mas só até 10 contos.

Foi deste modo que a 2.ª parte do § 1.º deixou de funcionar, e ficou de certo modo em contradição com o que estabelece expressamente a 1.ª parte.

(1) Este preceito foi depois rectificado em 16 de Janeiro de 1947, passando a ler-se desta maneira :

«Art.º 1.º — *A alçada das Relações em matéria cível é de 50.000\$...», etc.*

VII

Mas não é só por isso que os 10 contos não fazem actualmente sentido.

A lei tem condicionado as atribuições dos estagiários, não por causa do valor das acções — não porque tema prejuízos que eles possam causar aos respectivos constituintes — mas antes para preservá-los das mais morosas e complexas, que são as do processo ordinário, só os deixando intervir até processos com forma sumária.

Assim se dissera expressamente no citado art.º 13.º do decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, e assim se continuou dizendo, embora implícita e por vezes tendencialmente, até 1939 (1).

De então para cá, porém, o valor limite para a forma das referidas acções — sumárias — foi sucessivamente elevado para 20 e 50 contos (art.ºs 471.º do Código de Processo Civil, na forma do decreto-lei n.º 29.950; 3.º deste mesmo diploma; e 1.º do decreto-lei n.º 35.978) — sem que o art.º 737.º do Estatuto Judiciário de 1928, e o seu sucessor e actual preceito de que nos ocupamos, beneficiassem da correspondente modificação.

Por isso, já em 1940 o Sr. Doutor Adelino da Palma Carlos (um dos dois raros autores que vimos interessarem-se verdadeiramente por estes assuntos) dizia, e com razão, a páginas 145 do citado volume, que «o valor das causas em que os candidatos podem intervir é que fica, hoje, à briga com o sistema do Código, pois 10.000\$ era o limite de valor para as acções sumárias, e tal limite foi, agora, elevado a 20.000\$\$ (atr.º 471.º do Código, na redacção do decreto-lei n.º 29.950, de 30 de Setembro de 1939, e art.º 3.º deste mesmo decreto)».

E nunca pensaria o sr. Doutor Adelino da Palma Carlos, em 1940, que, dez anos decorridos, em 1950, ainda as coisas houvessem de se encontrar na mesma forma...

VIII

Se se dissesse, declarada ou expressamente, que o candidato poderia exercer a advocacia «nas causas cíveis e comerciais de processo

(1) Vejam-se a legislação e o quadro elucidativos, em apêndice a esta comunicação.

sumaríssimo e sumário», ou, melhor até, «*nas causas cíveis de processo sumaríssimo e sumário*», à semelhança do art.º 13.º do decreto n.º 11.715, de 1926, parece-me que tudo ficaria de acordo com a razão de ser da própria lei.

Ao contrário, se no art.º 528.º se elevassem, apenas, para 50.000\$ os 10.000\$ actuais, isso teria, como é evidente, o perigo de futuras e novas incongruências, desvirtuadoras da permissão de *intervenção em todas as acções com a forma sumária*, que é a «ratio legis» daquele preceito do art.º 528.º.

* *
* *

Esta a minha comunicação, não tão completa como outros poderiam apresentá-la, mas elaborada, ainda assim, com o desejo sincero, e a ~~vontade~~ firme de produzir e de acertar — em favor dos interesses, *legítimos*, de todos os estagiários.

ROCHA SOUTO

A P Ê N D I C E

I — PRECEITOS LEGAIS QUE TÊM DETERMINADO QUAL O CAMPO DE APLICAÇÃO DO PROCESSO SUMÁRIO :

I — Decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907 (Criou o processo sumário):

Relatório (transcrição, nele contida, de parte do parecer que precedera a proposta de lei de que nasceu o decreto n.º 3):

«A legislação vigente sobre processo civil e comercial, quer se trate de questões de avultada importância, quer de pleitos de pequeno valor, subordina aos *trâmites morosos, complicados e sempre dispendiosos do processo ordinário* todas as acções sobre bens mobiliários ou imobiliários que não devam seguir qualquer processo especial...»

«A presente proposta de lei procurou obviar a tais inconvenientes, organizando um processo novo, em que a necessidade de averiguar a verdade se concilia com a indispensável *celeridade, simplicidade e economia* dos meios para a alcançar...»

Artigo 1.º — As acções cíveis ou comerciais cujo valor não exceda 200\$000 réis em Lisboa e Porto, e 100\$000 réis nas restantes comarcas, e para as quais a legislação vigente não estabelece processo especial, serão propostas no tribunal competente pela forma indicada nos artigos seguintes, ou tenham por objecto bens mobiliários ou imobiliários.

§ 1.º

§ 2.º — O valor da causa será determinado pela forma estabelecida no Código de Processo Civil; mas tratando-se de crédito, que vença juros ou qualquer outra remuneração, não será atendida para os efeitos deste artigo.

§ 3.º

Artigo 13.º — O processo estabelecido nos artigos precedentes será aplicado, salvo o disposto no art.º 16.º, às acções fundadas em letras, livranças, cheques, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, dos quais conste a obrigação de dever o réu pagar ao autor as *quantias referidas no art.º 1.º deste decreto*.

Artigo 16.º — Poderão servir de base à execução todos os escritos particulares designados no art.º 13.º quando a assinatura do devedor estiver devidamente reconhecida por notário e *deles constem os créditos referidos no art.º 1.º deste decreto*, desde que se mostrem vencidos pelos próprios títulos ou por documentos a que se refiram.

§ 1.º

§ 2.º — Estas execuções correrão perante os tribunais cíveis, salvo se do respectivo título constar que a dívida é de natureza comercial, pois neste caso, em Lisboa e Porto, a execução será da competência do tribunal de comarca.

2 — **Decreto n.º 11.714, de 12 de Junho de 1926** (Ampliou o âmbito do processo sumário):

Relatório:

«O processo criado pelo decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, foi uma medida importante e feliz.

Na verdade, o legislador de 1907, *simplificando formalidades*, reduzindo prazos, alterando o sistema de julgamento das nulidades e estabelecendo a alegação oral, conseguiu abreviar a marcha do processo, sem prejuízo da defesa do direito das partes.

Como o processo sumário constituía uma inovação profunda, o diploma que o criou deu-lhe um campo de aplicação muito restrito; mas, justificado hoje por uma prática longa, é de toda a conveniência estendê-lo a um maior número de causas...»

Artigo 1.º — O art.º 1.º do decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, é alterado nos termos seguintes :

Artigo 1.º — As acções cujo valor não exceda 6.000\$00 em Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Setúbal e 3.000\$00 nas restantes comarcas, e para as quais a legislação vigente não estabeleça processo especial, serão propostas no tribunal competente pela forma indicada nos artigos seguintes, ou tenham por objecto bens mobiliários ou imobiliários.

§ 1.º — O valor da causa será determinado pela forma estabelecida no Código de Processo Civil; mas tratando-se de crédito que vença juros ou qualquer outra remuneração, esta não será atendida para os efeitos deste artigo.

§ 2.º

3 — Decreto n.º 18.552, de 3 de Julho de 1930 (Modificou o processo sumário):

Relatório:

«Considerando que, com a publicação do decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, que estabeleceu o processo sumário, o Governo prestou um relevante serviço à Nação, em vista dos manifestos benefícios trazidos à administração da justiça;

Considerando que o decreto n.º 12.353, de 22 de Setembro de 1926, reformou tão profundamente o processo ordinário, que nalguns pontos tornou a celeridade, simplicidade e economia, mais notáveis do que no próprio processo sumário;

Considerando a necessidade de *remodelar neste sentido o processo sumário* para poder corresponder aos fins que a sua aplicação tem em vista»,

estabelece-se :

Artigo 1.º — As acções cíveis e comerciais cujo valor não exceda 10.000\$00 em Lisboa e Porto e 5.000\$00 nas restantes comarcas, e

para as quais a legislação vigente não estabeleça *processo especial*, seguirão os termos do processo sumário regulado neste decreto, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem.

§ 1.º — Para a determinação do valor da causa não se atenderá aos juros, rendimentos nem a qualquer pedido acessório.

§ 2.º —

Artigo 18.º — Seguirão os termos prescritos neste decreto :

1.º — *As execuções fundadas em sentenças proferidas em acções processadas nos termos deste decreto ;*

2.º — *As execuções fundadas em letras, livranças, cheques, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares dos quais conste a obrigação de pagamento de quaisquer quantias, quando a assinatura do devedor tiver sido feita na presença do notário que assim o certifique e reconheça a sua identidade e desde que o crédito se mostre vencido pelo próprio título ou por documentos a que se refira.*

3.º — *As execuções fundadas nos títulos a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do art.º 798.º do Código de Processo Civil.*

§ único — *Para que as execuções a que se referem os n.ºs 2 e 3 caibam no processo sumário é preciso que as dívidas exigidas não excedam os limites fixados no art.º 1.º deste decreto.*

4 — Decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, rectificado em 30 do mesmo mês (reforma do processo):

Artigo 103.º — *As acções civis e comerciais cujo valor não exceda 10.000\$00 em Lisboa e Porto e 5.000\$00 nas restantes comarcas, e para as quais a legislação vigente não estabeleça processo especial, seguirão os termos do processo sumário, qualquer que seja a natureza de bens sobre que versarem.*

§ único — *Exceptuam-se da regra deste artigo, as acções sobre estado das pessoas.*

Artigo 104.º — *O valor da causa será o do pedido, não se atendendo aos juros, rendimentos ou qualquer pedido acessório.*

Artigo 197.º — *Consideram-se execuções sumárias, e seguirão os termos prescritos neste capítulo :*

1.º — *As execuções fundadas em sentenças proferidas em acções de processo sumário ou sumaríssimo;*

2.º — *As execuções fundadas em letras, livranças, cheques, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias não excedentes aos limites fixados no art.º 103.º, desde que a assinatura do devedor esteja reconhecida por notário e o crédito se mostre vencido pelo próprio título, ou por documento a que o título se refira;*

3.º — *As execuções comuns fundadas nos títulos a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do art.º 798.º do Código de Processo Civil, quando a obrigação não exceda os limites fixados no art.º 103.º e se mostre vencida pelo próprio título ou documento a que o título se refira.*

5 — **Decreto n.º 21.694, de 29 de Setembro de 1932** (Modificou o anterior):

Artigo 24.º — O corpo do art.º 103.º do decreto n.º 21.287 passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 103.º — *As acções cíveis e comerciais cujo valor não exceda 10.000\$00, e para as quais a legislação vigente não estabeleça processo especial, seguirão os termos do processo sumário, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem.*

Artigo 27.º — O art.º 197.º do decreto n.º 21.287 passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 197.º — *Consideram-se execuções sumárias e seguirão os termos prescritos neste capítulo;*

1.º — *As execuções fundadas em sentenças proferidas em acções de processo sumário ou sumaríssimo, seja qual for o montante, e as fundadas em sentenças proferidas em acções de processo ordinário ou especial quando o valor da execução não exceda o limite fixado no art.º 103.º;*

2.º — *As execuções fundadas em letras, livranças, cheques, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantia não excedente ao valor marcado no art.º 103.º, desde que a assinatura do devedor esteja*

reconhecida por notário e o crédito se mostre vencido pelo próprio título ou por documento a que o título se refira ;

3.º — As execuções comuns fundadas nos títulos a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do art.º 798.º do Código de Processo Civil, *quando a obrigação não exceda o limite indicado no art.º 103.º* e se mostre vencida pelo próprio título ou por documento a que o título se refira.

6 — **Decreto-lei n.º 29.693, de 28 de Maio de 1939** (Código de Processo Civil vigente), **modificado antes do início da sua vigência pelo decreto n.º 29.950, de 30 de Setembro do mesmo ano ;**

Artigo 471.º — Se o valor da causa exceder a alçada da Relação empregar-se-á o processo ordinário, se a não exceder, empregar-se-á o processo sumário, salvo se não ultrapassar 3.000\$00 e a acção se destinar à cobrança de dívida, à indemnização de perdas e danos e à entrega de coisas mobiliários, porque, em tais casos, o processo a empregar será o sumaríssimo.

Artigo 474.º — Estão sujeitas à forma ordinária as execuções cujo valor exceda a alçada da Relação.

Estão sujeitas à forma sumária as execuções fundadas em sentenças proferidas em acções de processo sumário, seja qual for o valor do pedido, e as fundadas noutros títulos quando o valor do pedido estiver dentro da alçada da Relação.

Estão sujeitas à forma sumaríssima as execuções fundadas em sentenças proferidas em acções do processo sumaríssimo.

7 — **Decreto-lei n.º 29.950** (além de modificar o Código de Processo Civil, veio alterar as alçadas):

Artigo 3.º — A alçada das Relações é de 20.000\$00 e a dos Tribunais de comarca de 6.000\$00, qualquer que seja a natureza dos bens.

§ 1.º

8 — **Decreto-lei n.º 35.978, de 23 de Novembro de 1946** (Elevou as alçadas):

Artigo 1.º — A alçada das Relações em matéria cível e comercial é de 50.000\$00 e a dos tribunais da comarca de 20.000\$00, qualquer que seja a natureza dos bens.

§ 1.º

9 — **Rectificação ao decreto-lei n.º 35.978, publicada em 16 de Janeiro de 1947 :**

«Tendo sido publicado com inexactidões no «Diário do Governo» n.º 267, 1.ª série, de 23 de Novembro último, pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 35.978, determino que se façam as seguintes rectificações :

No art.º 1.º onde se lê :

A alçada das Relações em matéria cível e comercial é de 50.000\$00...,

deve ler-se :

A alçada das Relações em matéria cível é de 50.000\$00...»

II — **FORMAS SUCESSIVAS DO PRECEITO ACTUALMENTE CONTIDO NO § 1.º DO ART.º 528.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO :**

I — **Decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926** (Criou a Ordem dos Advogados):

Artigo 13.º — O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de 18 meses junto de um advogado. Decorridos os primeiros 6 meses o candidato poderá exercer as funções de solidador e, sob a vigilância do advogado, poderá também exercer a advocacia nos processos-crimes em que não intervenha o júri, nas acções de processo sumário, nas acções de despejo, nas justificações avulsas e nos inventários até o valor de 2.000\$00.

2 — Decreto n.º 12.334, de 18 de Setembro de 1926 (Revogou o anterior e reorganizou a Ordem dos Advogados):

Artigo 28.º

§ 6.º — Nos primeiros seis meses do tirocínio o candidato não poderá advogar.

§ 7.º — *Decorridos esses primeiros seis meses o candidato poderá exercer todas as funções de solicitador, bem como a advocacia em todas as causas para que for nomeado officiosamente ou com procuração de parte :*

1.º — Nos processos de policia correccional ;

2.º — *Nos processos civis e comerciais de valor não superior a 6.000\$00 ; nas justificações avulsas ; nos processos de accidentes de trabalho ; nos processos julgados pelos tribunais de árbitros avindores ; nas execuções e inventários de valor não excedente a 6.000\$00.*

3 — Decreto n.º 13.809, de 22 de Junho de 1927 (Primeiro Estatuto Judiciário):

Artigo 736.º

§ 6.º — Nos primeiros seis meses do tirocínio o candidato não poderá advogar.

§ 7.º — *Decorridos esses primeiros seis meses, o candidato poderá exercer todas as funções de solicitador, bem como a advocacia em todas as causas para que for nomeado officiosamente ou com procuração da parte :*

1.º — Nos processos de policia correccional ;

2.º — *Nos processos civis e comerciais de valor não superior a 6.000\$00 ; nas justificações avulsas ; nos processos de accidentes de trabalho, em que fica permitida a intervenção de advogado ou candidato ; nos processos julgados pelos tribunais de árbitros avindores ; nas execuções e inventários de valor não excedente a 6.000\$00.*

4 — Decreto-lei n.º 15.334, de 10 de Abril de 1928 (Nova Estatuto Judiciário):

Artigo 736.º

§ 6.º — Nos primeiros seis meses do tirocínio o candidato não poderá advogar.

§ 7.º — *Decorridos esses primeiros seis meses, o candidato poderá exercer todas as funções de solicitador; bem como a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração da parte nas seguintes causas:*

1.º — Processos de polícia correccional;

2.º — *Processos cíveis e comerciais de valor não superior a 6.000\$00; justificações avulsas; processos de accidentes de trabalho; processos julgados pelos tribunais de árbitros avindores, em que fica expressamente permitida a intervenção de advogado ou candidato; execuções e inventários de valor não excedente a 6.000\$00.*

§ 8.º

5 — Decreto-lei n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933 (Alterou o Estatuto Judiciário de 1928):

Artigo 737.º — Durante o primeiro terço do prazo do tirocínio, o candidato não poderá praticar actos pertencentes às profissões de advogado ou solicitar judicial senão em causa própria, ou de seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

§ 1.º — *Decorrido que seja o primeiro terço do prazo do tirocínio, o candidato poderá exercer quaisquer actos de competência dos solicitadores, e bem assim exercitar a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração:*

1.º — Em processo de polícia correccional;

2.º — *Nas causas cíveis e comerciais de valor não superior a 10.000\$00, nas justificações avulsas e nas causas de accidentes de trabalho.*

§ 2.º

6 — Decreto-lei n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944 (Estatuto Judiciário vigente):

Artigo 528.º — Durante o primeiro terço do prazo do tirocínio o candidato não poderá praticar actos pertencentes às profissões de advogado ou solicitador judicial senão em causa própria, ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

§ 1.º — *Decorrido que seja o primeiro terço do prazo do tirocínio, o candidato poderá exercer quaisquer actos de competência dos solícitadores, e bem assim exercer a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração :*

1.º — Em processos de policia correccional ;

2.º — *Nas causas cíveis e comerciais de valor não superior a 10.000\$00, nas justificações da qualidade de herdeiro e nas causas que correm perante os tribunais de trabalho.*

§ 2.º

III — QUADRO EM QUE SE MOSTRA A RELAÇÃO, QUE EXISTIU ATÉ 1939, ENTRE OS VALORES MÁXIMOS DELIMITADORES : DO PROCESSO SUMÁRIO, POR UM LADO, E DA COMPETÊNCIA DOS ESTAGIÁRIOS NAS QUESTÕES CÍVEIS, POR OUTRO LADO :

Valores limites :

Do processo sumário :

1) *Dec. n.º 11.714, de 12-6-1926* (que ampliou o âmbito do processo sumário):

— Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Setúbal: 6 contos ;

— Restantes comarcas: 3 contos ;

Da competência dos estagiários :

— *Dec. n.º 11.715, de 12-6-1926* (que criou a Ordem dos Advogados):

— Art.º 13.º: *processo sumário ;*

— *Dec. n.º 12.334, de 18-9-1926* (que reorganizou a Ordem dos Advogados):

— Art.º 28.º: 6 contos ;

- 2) *Dec. n.º 18.552, de 3-7-1930* (que modificou o processo sumário):
 — Lisboa e Porto: 10 contos;
 — Restantes comarcas 5 contos;
- 3) *Dec. n.º 21.287, de 26-5-1932* (que realizou uma das reformas do processo):
 — Lisboa e Porto: 10 contos;
 — Restantes comarcas: 5 contos;
- 4) *Dec. n.º 21.694, de 29-9-1932* (que modificou o anterior):
 — 10 contos em todas as comarcas;
- 5) *Cód. de Proc. Civil de 1939 e Dec.-Lei n.º 29.950*:
 — 20 contos (alçada da Relação);
- 6) *Dec.-Lei n.º 35.978, de 23-11-1946* (que elevou as alçadas):
 — 50 contos.
- *Dec. n.º 13.809, de 22-6-1927* (1.º Estatuto Judiciário):
 — Art.º 736.º: 6 contos;
- *Dec. n.º 15.334, de 10-4-1928* (novo Estatuto Judiciário):
 — Art.º 736.º: 6 contos;
- *Dec.-Lei n.º 22.779, de 29-6-1933* (que introduziu alterações no Estatuto Judiciário de 1928):
 — Art.º 737.º: 10 contos;
- *Dec.-Lei n.º 33.547, de 23-2-1944* (Estatuto Judiciário vigente):
 — Art.º 528.º: 10 contos.

ROCHA SOUTO